



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA**

**Ofício nº 017/2018/PJPOT/MPCE**

Potiretama, 27 de fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
Município de Potiretama

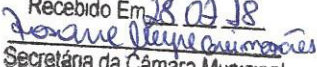
Assunto: Recomendação Ministerial 001/2018/MPCE

Senhor Presidente,

Encaminho a Recomendação Ministerial de número 001/2018/MPCE, para fins de conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

  
**Alan Moitinho Ferraz**  
Promotor de Justiça

Recebido Em 28 02 18  
  
Secretária da Câmara Municipal  
de Potiretama



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2018**

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.**  
**FISCAIS DOS CONTRATOS. PREENCHIMENTO**  
**DOS REQUISITOS LEGAIS. CONHECIMENTO**  
**DO CONTRATO. FISCALIZAÇÃO EFETIVA.**  
**RESPONSABILIZAÇÃO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; e legislação correlata,

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA**

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo (artigo 36, Resolução 03/2016, OEPJ- MPCE);

**CONSIDERANDO** que o artigo 67 da Lei nº 8666/1993 dispõe que “a execução do contrato **DEVERÁ** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

**CONSIDERANDO** que o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe que “o representante da Administração **ANOTARÁ EM REGISTRO PRÓPRIO TODAS AS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos para assegurar-se de que o objeto contratado seja executado a contento, e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, cumprindo-se rigorosamente as cláusulas



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA**

contratuais, a teor dos artigos 2º, 67 da Lei nº 8.666/93 3 do item 9.2.3 do Acórdão do TCU nº 2.632/2007 - Plenário.

**CONSIDERANDO** que os requisitos básicos referentes ao fiscal dos contratos são: *conhecimento do contrato; conhecimento das leis e normas referentes ao contrato; conhecimento do projeto básico ou termo de referência e do projeto executivo e o conhecimento técnico dos serviços que serão executados, devendo, portanto, A ADMINISTRAÇÃO NOMEAR SERVIDORES CAPACITADOS PARA O ENCARGO, os quais não poderão simplesmente recusar-se à assunção das funções,* consoante entendimento consolidado do TCU:

*Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário (designação e possibilidade de recusa pelo servidor)*

*“5.7.6. Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que devem ser designados servidores públicos qualificados para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P).*

*5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P).” (Trecho do Relatório do acórdão do Min. Valmir Campelo)*



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA**

**CONSIDERANDO** que a *EVENTUAL NEGLIGÊNCIA DO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA OU NO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO ATRAI PARA SI A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS QUE PODERIAM TER SIDO EVITADOS, BEM COMO AS PENAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI Nº 8.443/92.*

**CONSIDERANDO** que a Administração pode vir a ter responsabilidade, na modalidade solidária, ao designar um agente público como fiscal, seja por desconsiderar sua obrigação precípua de fornecer todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções, seja por nomear alguém sem a independência necessária para o encargo.

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de se acompanhar como vem ocorrendo no Município a fiscalização dos contratos administrativos a que o dispositivo citado alude;

**CONSIDERANDO** que é de *lege lata* que antes de efetuar qualquer pagamento por serviços contratados, a Administração deve verificar a efetiva execução do contrato e a regular execução dos serviços, conforme prevê os artigos 63 e 63 da Lei nº 4.320/64.

**CONSIDERANDO** que a atestação é o ato pelo qual o fiscal do contrato declara na nota fiscal/fatura a fiel execução dos serviços pela contratada e o adimplemento das demais prestações pactuadas, gerando, assim, o direito da contratada de receber o pagamento;



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA**

**CONSIDERANDO** que a documentação que sustenta a atestação deve ser anexada aos autos do processo de fiscalização e pagamento, juntamente com a nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, razão pela qual não se admite simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação.

**CONSIDERANDO** que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

**RESOLVE RECOMENDAR** a sua Excelência, ao Senhor Prefeito de Potiretama/CE, **JOSÉ EUDES DA SILVA** que:

A) **DESIGNE** fiscal para todos os contratos administrativos assinados pelo Município de Potiretama/CE, dentre **servidores públicos EFETIVOS (concursados)** que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções, dando-lhe, ainda, conhecimento desde os primórdios do processo de contratação, como na análise da viabilidade ou feitura de edital;

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, **o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** em face de V. Exa.



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA**

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA QUE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Potiretama, **RESPOSTA, POR ESCRITO**, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo, respondendo-se, expressamente sobre:

- a) qualificação completa e correlacionada dos fiscais dos contratos em andamento – ou seja, quem fiscaliza o quê - inclusive o vulto e objeto de cada contrato, além da escolaridade, lotação, natureza do vínculo perante a administração e/ou eventual relação de parentesco com a gestão e/ou contratados dos fiscais em exercício;
- b) se existe algum contrato sem fiscal;
- c) Quais os procedimentos adotados pelos fiscais para efetivar seu múnus? Tais procedimentos atendem ao disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 67 da Lei nº 8666/1993?

**Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Potiretama, Presidente da Câmara de Vereadores, ao Presidente da Comissão de Licitação, ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca Vinculada de Potiretama/CE, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum; Às emissoras de rádio, jornais e blogs existentes**

*Handwritten signature*



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA**

*neste Município para fins de divulgação ao público em geral, somente após a notificação do Prefeito; e por fim ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP, via meio eletrônico (caodpp@mpce.mp.br), para fins de ciência e acompanhamento da matéria;*

Publique-se. Cumpra-se.

Potiretama/CE, 27 de fevereiro de 2018.

**ALAN MOITINHO FERRAZ**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**